



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025166-27.2011.815.0011 –

RELATOR : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Caixa Seguradora S.A.
ADVOGADO : Carlos Antônio Hartem Filho - OAB/PE N.º 19.357
EMBARGADA : Cícera Gomes de Carvalho
ADVOGADO : Thelio Farias – OAB/PB N.º 9.162
João Luis Fernandes Neto - OAB/PB N.º 14.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO EMBARGADA – APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO E CONTRADITÓRIO NO JULGADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

A contradição, a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015, deve ser a do julgado com ele mesmo, porque a contradição externa, do julgado com outras decisões, não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Inocorrente as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido rejuízo da causa.

Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração, interposto perante o Tribunal, não atender os requisitos previstos no art. 1.022 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. STF. 1.^a Turma. RE 929925 AgR-ED/RS, Re. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 462/477) interpostos pela **Caixa Seguradora S.A.** em face de acórdão que deu provimento parcial ao apelo apenas para extirpar da sentença a condenação em danos morais, mantendo incólume a sentença em todos os seus termos (fls. 456/460).

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido omissão no acórdão embargado no tocante ao reconhecimento da cobertura securitária e ao pagamento da indenização realizado pela embargante. Assevera, ainda, existir contradição em relação aos seguintes aspectos: aplicação da inversão do ônus probatório, impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada pela seguradora, autonomia da Caixa Econômica Federal nos contratos de financiamento e necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Argumenta, outrossim, a existência de contradição no tocante à coisa julgada em relação à matéria já discutida em outra lide, versando sobre o mesmo assunto.

Após outras digressões, afirma ter havido contradição quanto à aplicação da inversão do ônus probatório e, ainda, a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada pela seguradora e a redução dos honorários advocatícios.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios de omissão e contradição nos termos da legislação processual em vigor (fls. 462/477).

Intimado para contrarrazões (fls. 483), o embargado apresentou resposta ao recurso, postulando pela rejeição dos embargos (fls. 485/487).

VOTO

A pretensão recursal não enseja acolhimento.

O art. 1.022 do CPC/2015 é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até em razão das condutas descritas no artigo 489, § 1º, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

Na espécie, os Embargos foram opostos contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, apontando eivas no acórdão embargado,

consubstanciados em omissão e contradição no tocante a diversos aspectos discutidos na decisão colegiada.

A contradição sobre a questão da coisa julgada desmerece acolhimento.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado qualquer hipótese que permita agasalhar o inconformismo do embargante, porque a contradição indicada no tocante à questão da coisa julgada não ostenta nenhum vício dessa natureza.

Nas razões dos presentes embargos, a embargante repisa a mesma tese invocada no recurso, afirmando existir coisa julgada pelo fato de embargada ter interposto ação idêntica na Justiça Federal a fim de receber a mesma indenização securitária.

Conforme consignado no acórdão, ora recorrido, o instituto da coisa julgada pressupõe a existência das mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Partindo de tal premissa, foi decidido pela inexistência de coisa julgada face à divergência da causa de pedir, pois na ação proposta na Justiça Federal a embargante, **Cícera Gomes de Carvalho** e o seu falecido esposo **Fernando de Carvalho Araújo**, postulavam pela quitação do contrato de financiamento e recebimento de prêmio de seguro em razão de aposentadoria por invalidez motivada por doença grave do mutuário.

Enquanto que, na presente lide, a causa de pedir possui como substrato fático a pretensão de quitação do contrato de financiamento e o recebimento de prêmio de seguro pela morte do contratante.

Desse modo, descabida a alegação de fundamentos contraditórios no tocante à coisa julgada.

Aponta como contraditórios, ainda, os aspectos do acórdão referentes à aplicação da teoria de inversão do ônus da prova, à impossibilidade de cumprimento de tutela antecipada pela seguradora e em relação aos honorários advocatícios arbitrados.

Com relação à teoria da inversão do ônus da prova, observo que a fundamentação da sentença que reconheceu a obrigação de pagar o prêmio de seguro não se pautou pela teoria da inversão prevista no CDC, e sim, na regra da não comprovação dos fatos desconstitutivos do direito da autora contida no art. 333 do CPC/73, senão vejamos:

Quanto à alegação de que o pagamento já teria ocorrido, a parte ré apenas colacionou imagem de uma planilha de cálculo, sem comprovar efetivamente, através de recibo ou de depósito em conta-corrente, o efetivo pagamento de

qualquer quantia.

Assim, não se pode falar em contradição sobre ponto que nem sequer fora discutido na sentença nem tampouco no acórdão embargado.

No tocante à impossibilidade de cumprimento de tutela antecipada pela seguradora e à redução dos honorários advocatícios arbitrados, devem ser igualmente rejeitados.

Isso porque, da simples leitura do acórdão, observa-se que a decisão judicial apresenta coerência interna e com proposições absolutamente conciliáveis entre a fundamentação e a conclusão.

Sobre esses aspectos, destaco trecho da decisão:

Sobre impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada no tocante à suspensão de cobrança das prestações, tenho que a obrigação de quitar o saldo devedor está diretamente relacionada à suspensão da cobrança, porquanto incumbe à apelante comunicar à Caixa Econômica Federal a ocorrência do sinistro e proceder à quitação de todas as parcelas do contrato habitacional conforme previsto no pacto acessório ao de mútuo.

Nesse sentido, o STJ sinetou:

Sistema Financeiro de Habitação. Recurso Especial. Ação de indenização securitária. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Seguro habitacional. Contrato de gaveta. Morte do promitente comprador. Impossibilidade de quitação do contrato. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de “contrato de gaveta”. **Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato.** Recurso especial não provido.¹

Quanto à redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, não assiste razão ao apelante, porquanto nos termos postos nos autos, verifico que a verba honorária no percentual de 20%(vinte por cento) do valor da condenação foi fixada de forma consentânea e adequada aos critérios do art. 20 do CPC/73.

1(REsp 957.757/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010);

Ademais, a contradição, a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015, deve ser a do julgado com ele mesmo, ou seja, a existência de proposições inconciliáveis havido entre trechos da própria decisão embargada. A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados².

Por fim, a alegada existência de omissão quanto à ausência de reconhecimento da cobertura securitária e do pagamento da indenização por ela realizada também não merece prosperar.

Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre os pontos controvertidos ventilados no recurso apelatório.

Diversamente do alegado pelo embargante, o teor do voto abordou todas as questões de fato e de direito discutidos no processo. Sobre a questão do reconhecimento da quitação da cobertura securitária, eis o trecho da decisão embargada:

No tocante ao pagamento da indenização securitária, denota-se que a apelante apenas anexou um comunicado dirigido à Caixa Econômica Federal, informando que a indenização do segurado seria efetuada em 25/2/2011, no valor de R\$ 55.144,44(cinquenta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acompanhado de duas planilhas de cálculo (fl. 218/220).

Todavia, não colacionou qualquer documento comprobatório de cumprimento de tal obrigação, a exemplo de recibo, comprovante de depósito ou crédito em conta-corrente da recorrida.

²(EDcl no AgRg no AREsp 652.378/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016);

De forma que, ***em se tratando de obrigação contratual assumida no momento da formalização do seguro, a simples alegação de pagamento desacompanhada de elementos probatórios convincentes, não possui o condão de desconstituir a pretensão autoral e afastar o dever de pagar imposto à apelante no comando sentencial.***

Assim, diante das explicações supra, verifico que o acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, uma vez que houve adequada manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando, ao meu sentir, a correta solução ao caso.

Ao mais, entendo que a parte embargante deseja a rediscussão da matéria³, julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

Em tempo, registro não ser a hipótese de incidência do § 11.º do art. 85 do CPC⁴, o qual prevê a condenação de honorários advocatícios em embargos de declaração oposto contra decisão proferida por Tribunal, pelo fato do não atendimento dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Isso porque, considerando que o magistrado fixou os honorários advocatícios no limite máximo permitido, qual seja, em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação(fl. 263), descabida a majoração da verba honorária ante a expressa vedação do referido § 11 do art. 85 do CPC.

Por tais considerações, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes

3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.

1. **Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.**

2. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.**

3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada na origem.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 782.747/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

4§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01